



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014632-48.2018.8.16.0044

Processo: 0014632-48.2018.8.16.0044
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R\$3.325.000,00
Autor(s): • APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR
Réu(s): • BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **APDC – Associação Paranaense de Defesa dos Direitos ao Consumidor** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Na inicial (seq. 1.1), a associação autora relatou que neste Município de Apucarana encontra-se em vigor a Lei Municipal 66/2001, que estabelece que as instituições financeiras devem atender os consumidores/usuários no prazo de 20min, em dias normais, e em 30min, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Asseverou que, diligenciando o cumprimento de referida legislação, verificou que a instituição financeira requerida não estaria cumprindo os prazos máximos estabelecidos na legislação municipal, tendo em vista que houve o ajuizamento de centenas de ações judiciais no Juizado Especial Cível desta Comarca, então promovidas por usuários/consumidores prejudicados.

Assim, visando compelir a instituição financeira ré a cumprir os termos da legislação municipal, ajuizou a presente ação judicial na defesa dos consumidores lesados, objetivando a condenação da ré a obrigação de fazer, consistente na estrita observância dos termos da Lei Municipal 66/2001, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada hipótese de descumprimento.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 1.2/1.38.

Recebida a inicial, ordenou-se a citação da instituição financeira requerida e a intimação do representante do Ministério Público (seq. 9.1).

Citada (seq. 20.1), o Banco Bradesco S/A apresentou contestação no seq. 22.1, oportunidade em que suscitou, preliminarmente: a) a incorreção do valor da causa, com vista a reduzi-lo ao importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); b) a ilegitimidade ativa da autora, que de fato não é uma associação, mas sim uma sociedade de advogados disfarçada de associação; c) a carência de ação,



haja vista que as situações narradas na petição inicial são manifestamente heterogêneas e não autorizam o tratamento coletivo; d) a carência de ação, em virtude da ausência de apresentação de autorização específica de qualquer associado/sócios para o ingresso da presente lide.

No mérito, sustentou que a presente lide não merece ser julgada procedente, haja vista que, ao contrário do sustentado na inicial, o banco contestante atende às disposições da Lei Municipal 66/2001, sendo que eventuais falhas pontuais estão sujeitas a reparação pelo exercício individual do direito de ação.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e a extinção da lide sem julgamento de seu mérito, ou, caso sejam superadas as questões preliminares, o julgamento do mérito da ação com a consequente improcedência dos pedidos iniciais face a inexistência de falha na prestação dos serviços bancários, conforme deduzido na inicial. Sucessivamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de indenização em valor razoável e restrito a consumidores que não tiverem sido indenizados/ressarcidos em ações individuais.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 22.2/22.4.

Réplica pela autora no seq. 25.1, oportunidade em que refutou as preliminares aduzidas pela ré, bem como reafirmou os termos de sua inicial. Na mesma oportunidade, promoveu a juntada de documentos (seqs. 25.2/25.23).

Instados a especificarem provas (seq. 26.1), ambas as partes pugnam pela produção de prova oral e documental (seqs. 31.1 e 32.1).

Em petição lançada no seq. 47.1, a parte autora apresentou proposta de acordo, que não fora aceita pela parte adversa (seq. 55.1).

Em parecer juntado no seq. 58.1, o representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da presente demanda.

Novo documento juntado pela parte autora no seq. 61.2.

É o sucinto relato do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Ab initio, cabível o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, do CPC, vez que o desate da controvérsia independe da produção de outras provas.

Outrossim, o Juiz é destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, a materialização do princípio do livre convencimento do julgador inculcado no art. 370 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **rejeito** a produção das provas requeridas nos seqs. 31.1, 32.1 e 26.1 por serem manifestamente desnecessárias para análise da questão controversa instalada na presente lide consistente na obrigação de fazer pelo descumprimento de lei municipal.

2.1. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA

Argui a requerida preliminar de ilegitimidade ativa da autora, sustentando que a **APDC – Associação Paranaense de Defesa dos Direitos ao Consumidor** trata-se de verdadeira “sociedade de advogados”, conforme razões expostas no item IV, da contestação (seq. 22.1.).

Conforme dicção do art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e arts. 81 e 82 do Código de Defesa, a associação constituída há pelos menos um ano e com finalidade institucional de proteção ao consumidor,



tem legitimidade para propor ação principal e ação cautelar, buscando a proteção dos direitos transindividuais ou metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Art. 5º da Lei n.º 7.347/85 dispõe:

*Lei nº 7.347/85 - Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:***

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público

e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preceituam:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito



Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Extraí-se dos autos que a associação **APDC – Associação Paranaense de Defesa dos Direitos ao Consumidor** foi inserida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na data de 22/07/2002, isto é, foi constituída há mais de um ano a contar da data do afloramento da presente ação (14/11/2018).

Além disso, o estatuto da autora faz expressa menção à finalidade institucional no art. 2º, qual seja, **a defesa do consumidor** (individual ou coletiva).

Art. 2º: São objetivos da Entidade a defesa administrativa, judicial e extrajudicial, individual ou coletiva, do consumidor. (seq. 1.3).

A jurisprudência do TJPR, já apreciou a insurgência relativa à ilegitimidade de associação em ação civil pública, rechaçando-a:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 E ART. 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO, NA HIPÓTESE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) - SENTENÇA EM CONFRONTO COM ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM Apelação Cível nº 535.365-5 fls. 2/20 RECURSO REPETITIVO - APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA, DE PLANO, PARA SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO 2 (ART. 932, INC.V, "B", DO CPC).APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR E APELAÇÃO 2 PREJUDICADA (TJPR - 14ª C.Cível – 535365-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 16.08.2019).

Nesta senda, atentando-se aos requisitos legais, dispensando autorização assemblear ou especificação dos associados, a autora possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação civil pública, razão pela qual afastou as preliminares arguida pela parte requerida. No mais, a alegação de desvio de finalidade não pode ser conhecida neste caderno processual, ressaltando a possibilidade da parte interessada intentar as medidas cabíveis nos órgãos competentes, no foro competente.

Quanto ao fato atinente à irregularidade na representação processual, a autora acostou procuração no seq. 105.3, do atual presidente da autora, Sr. José Alexandre Santos Prado (seq. 105.2).

No tocante às demais preliminares (carência), exceto com relação a autorização assemblear já analisada, referidas matérias se confundem com o próprio mérito.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida sustenta preliminar de incorreção do valor dado à causa, postulando a readequação ao montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



Compulsando a exordial, a autora valorou a causa no importe de R\$ 3.325.000,00 (três milhões e trezentos e vinte e cinco mil reais), conforme estimativa apurada pelo subscritor da petição inicial.

Confira-se a estimativa:

“Assim, o valor da causa deverá ser obtido mediante estimativa. Conforme informação site do BACEN, o conglomerado do Banco Bradesco possui aproximadamente 94.813.604 de clientes, cujo quantitativo representa aproximadamente 45% da população brasileira. Por sua vez, a cidade de Apucarana possui aproximadamente 133.000 mil habitantes. Aplicando um percentual reduzido de 5% (quase seis vezes inferior à média nacional) de participação percentual sobre a população local, estima-se que o conglomerado do Banco do Bradesco possua 6.650 clientes na cidade de Apucarana. Considerando o prazo prescricional quinquenal da ação civil pública, em uma estimativa extremamente favorável à instituição financeira, é possível estimar que nos últimos cinco anos, ao menos cada um dos clientes sofreram com demora no atendimento. Considerando o valor da multa pecuniária postulada nesta ação (R\$ 500,00), multiplicado pela quantidade estimada de clientes (6.650), chega-se a um valor da causa igual a R\$ 3.325.000,00.”

Tratando-se de ação de obrigação de fazer, não há, de pronto, um conteúdo econômico mensurável, razão pela qual a fixação da causa deve atender critérios de proporcionalidade, conforme se observa do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DA ANEEL. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDA PELO JUÍZO. VALOR DA CAUSA FIXADO EM 26,7 BILHÕES DE REAIS. NECESSIDADE DE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE NA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA ESTABELECIDO PELO JUÍZO A QUO EM PATAMAR MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**” (ARE 873985 AgR, Relator o Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 08-08-2016)*

Tem-se que a estimativa do autor que maximizou a valoração da causa não merece prosperar, ao que parece, para influenciar a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mormente não há nos autos listas dos clientes/consumidores efetivamente afetados (estimativa) com os supostos ilícitos praticados pela parte requerida.

Assim, atentando-se à aplicação do princípio da proporcionalidade que impede a fixação de valores excessivos ou ínfimos, arbitro, equitativamente, o valor da causa no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC que permite a alteração do valor da causa *ex officio*.

2.3. DO MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **APDC – Associação Paranaense de Defesa dos Direitos ao Consumidor** em face do **Banco Bradesco S/A.**, partes qualificadas nos autos.

Assevera a parte autora que encontra-se vigente neste Município de Apucarana-Pr a Lei Municipal 66/2001, que estatui que as instituições financeiras devem atender os consumidores no prazo de 20 minutos, em dias normais, bem como 30 minutos, nos dias de maior movimentação (véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamento de funcionários públicos e vencimentos de contas de concessionárias e tributos).[1]

Aduz que a parte requerida está descumprimento a legislação Municipal, conforme ajuizamento de inúmeras ações no Juizado Especial Cível desta Comarca pelos usuários prejudicados.



Relacionou lista de consumidores prejudicados que ingressaram em Juízo.

Em razão dos fatos narrados (descumprimento da lei municipal), a autora, na condição de associação, intentou a presente demanda visando compelir a requerida a cumprir a legislação municipal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada descumprimento.

No mérito, o pedido da autora é digno de improcedência.

Analisando os elementos probatórios, inobstante as alegações da parte autora e entendimento jurisprudencial diverso, verifica-se que o cumprimento da lei é inescusável e, por tais razões, a intervenção judicial se mostra desnecessária para instituir a obrigação de fazer pretendida pela associação autoral.

O princípio da legalidade é postulado do Estado Democrático de Direito e reza que ninguém está desobrigado a agir contrariamente ao ordenamento jurídico.

A doutrina é equânime quanto ao princípio da legalidade no sentido de que “*ninguém – nem os particulares, nem os agentes públicos – pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico.*”[2], significando que a requerida, na condição de instituição financeira sediada nesta Comarca não está exonerada ao cumprimento da lei municipal.

Nesta direção, o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estatui que ninguém pode escusar do cumprimento da lei.

Confira-se:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Sabe-se que o Município tem competência legislativa concorrente para disciplinar normas de interesse local, tais como, o prazo máximo no atendimento em instituições financeiras, instalações de bebedouros, banheiros, estacionamentos, etc., conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal[3].

Neste diapasão, a jurisprudência do STF, no RE n.º 610221, sob relatoria da Ministra **Ellen**

Gracie:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)

No mesmo enfoque:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO DE ESPERA EM FILA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 768280 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00382). ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no



poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (AI 614.510-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.6.2007).

A Lei Municipal n.º 66/2001, vigente desde **31/10/2001**, regulamenta o interesse local dos municípios no caso em debate:

Art. 1º Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado;

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente;

§ 4º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão disponibilizar aos usuários, banheiro, masculino e feminino com seus respectivos sanitários;

§ 5º - Instalação de bebedouros, com acesso direto aos usuários.

Art. 2º As instituições financeiras, no âmbito do Município de Apucarana, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Art. 3º Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 3º do artigo 1º.

Parágrafo Único - Dos assentos de que trata o artigo 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no "caput" deste artigo.

Conforme se vê, o Município de Apucarana-Pr regulamentou norma de interesse local atinente ao tempo de atendimento, o que está vigente desde a publicação (31/10/2001).

Extrai-se do art. 8º da referida lei, sanções no caso de inobservância das normas municipais, como advertência, multa e suspensão de alvará de funcionamento, mediante processo administrativo a ser instaurado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon):



Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Assim, o Município de Apucarana-PR por intermédio de sua Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da lei, pode aplicar as seguintes penalidades: a) advertência por escrito; b) multa; c) suspensão de alvará de funcionamento.

In casu, não se pode ignorar que a requerida, num contexto geral, vem cumprindo a lei municipal (desde 2001). Afinal, o não cumprimento da lei acarretaria, em último grau de penalidade, na suspensão do alvará de funcionamento, o que incoorreu (fato público e notório).

Frise-se que situações excepcionais ou extremas relacionadas ao atraso no atendimento ocorrem quando há maior movimentação na agência bancária e aumento no fluxo de pessoas circulando (horários de pico). Cabe ao prejudicado ofendido em situações anormais ingressar com as medidas que entender necessárias.

Afora isso, os supostos clientes prejudicados com a suposta falha na prestação de serviço e desrespeito à lei municipal declinados na exordial já acionaram o Poder Judiciário e receberam a prestação jurisdicional adequada a cada caso concreto, seja na direção da procedência do pedido reparatório por danos morais aventando-se situações excepcionais no atendimento, assim como a improcedência, hipótese em que levou-se em consideração a existência de mero aborrecimento decorrentes das relações civis ou ausência de comprovação do dano.

De fato, não se pode ignorar a modernização da jurisprudência que relativiza o descumprimento de lei municipal, entendendo-se que o mero atraso no atendimento sem peculiaridades anormais no atendimento consiste em mero aborrecimento.

Confira-se o entendimento das Turmas Recursais do TJPR (ações ajuizadas em Apucarana-Pr):

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. FILA EM BANCO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0014310-28.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 16.07.2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA MINUTOS. NÃO CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL, APENAS MERO ABORRECIMENTO. DE ACORDO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA RECURSAL, A SIMPLES DEMORA NO ATENDIMENTO, SEM COMPROVAÇÃO DE OFENSA CONCRETA À PERSONALIDADE E DE ABALO PSICOLÓGICO À PARTE, OU SEJA, SEM CAUSAR MAIORES REPERCUSSÕES NA VIDA DO RECLAMANTE, NÃO GERA DANOS MORAIS. EFETIVO PREJUÍZO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal -



0000104-43.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 13.03.2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ESPERA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A espera para atendimento em instituição financeira caracteriza-se como meroPROVIDO. 1. aborrecimento do dia-dia e, ainda que desrespeite legislação municipal ou estadual, não enseja reparação por danos morais, sobretudo nas hipóteses em que o consumidor não descreve de que forma a demora lhe causou prejuízo, como no caso. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a só invocação de legislação2. municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário” (STJ, REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012), o que se aplica à espécie. Danos morais não caracterizados. Sentença3. reformada. Recurso provido. Sem custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso (Lei. nº. 9.099/95, art. 55). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0015309-15.2017.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 20.02.2018)

Nesta direção, o Superior Tribunal de Justiça:

“A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto, que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental)”. (STJ, REsp 1647452/RO, T4, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2019).

"Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. (...) O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), **que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo**" (REsp 1647452/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019)

E mais, conforme dito acima, há mecanismos para exigir-se o cumprimento da lei municipal seja pelo próprio Município de Apucarana por intermédio de seus servidores (poder fiscalizatório) ou **instituições localizadas nesta Comarca**, tais como Procon de Apucarana-PR, Defensoria Pública de Apucarana-PR, Ministério Público de Apucarana-PR (*fiscal da lei*), **sem interferência externa de associação sediada em outro Município** que desconhece as peculiaridades e das circunstâncias fáticas locais.

Anote-se, ainda, que os associados da autora sequer residem nesta Comarca e, sobretudo, ao que tudo indica, a autora invade competência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), a qual faz jus a percepção da multa no caso de descumprimento da lei municipal (art. 9, da lei municipal).[4]

De mais a mais, assiste razão ao representante do Ministério Público do seq. 58.1, ao apontar que direito vindicado pela parte autora é heterogêneo e abstrato, na medida em que aplicação de eventuais *astreintes* dependeria da análise casuística de cada caso concreto, interpretando-os aos precedentes do STJ e importando na abertura de dilação probatória e, por corolário, inviabilizando a liquidação do julgado.

A jurisprudência já decidiu pela ausência de intervenção judicial em ação civil pública:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPEJO DE ESGOTO. RIO CRICIÚMA. EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL EM DEMANDA SEMELHANTE QUANTO AO SANEAMENTO BÁSICO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE SE DETERMINAR INVESTIMENTOS MACIÇOS NESSA RELEVANTE ÁREA SEM QUE HAJA INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. HIPÓTESE EM QUE A RELOCAÇÃO DE RECURSOS POSSIVELMENTE ACARRETARIA ESCASSEZ DE INVESTIMENTOS EM SETORES NÃO MENOS RELEVANTES, COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO OU SEGURANÇA PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL**. PRECEDENTES DESTA CORTE EM DEMANDAS SIMILARES, ENVOLVENDO OUTROS MUNICÍPIOS. **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É importante destacar os bons propósitos da ação deflagrada, bem como da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mas o Estado brasileiro está organizado numa concepção de separação harmônica e independente dos Poderes, cada qual com funções constitucionais bem definidas. O sistema de freios e contrapesos deve funcionar com a noção precisa dos limites de atuação controladora e de vigilância, para que um Poder não usurpe as funções do outro. [...] A execução das políticas administrativas compete ao Poder Executivo, inclusive a implementação do seu orçamento, com base nas prioridades que estabelece." (Agravo de Instrumento n. 2007.032591-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29.07.2008). (TJ-SC - AC: 00196853620138240020 Criciúma 0019685-36.2013.8.24.0020, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 07/07/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

Percebe-se que a intervenção do Poder Judiciário exsurge tão somente em fatos relevantes ao interesse social ou coletivo da comunidade apucaransense, como na completa inobservância do regramento municipal pela instituição financeira, ou seja, se todos os clientes e/ou usuários fossem desrespeitados, além da omissão completa dos órgãos locais, o que no presente caso não está caracterizado.

Destarte, por todo exposto, priorizando o julgamento de mérito pautado na teoria da asserção[5], pelo exame mais aprofundado da matéria em debate, entende-se pela ausência de intervenção judicial no presente caso, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, como medida de Justiça.

3. DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos da fundamentação.

Na forma do que estabelece o art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c art. 87 do CDC, dispense a associação autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Sem honorários sucumbenciais (art. 18 da Lei 7.347/1985 c/c art. 87 do CDC).

Arbitro, equitativamente, o valor da causa no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC. Retifique-se. Anote-se.

Cumram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, **arquivando-se o feito oportunamente**.

Cientifique-se o *parquet*.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito



[1] I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

[2] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 25 ed. Método. p. 232.2017.

[3] Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 9º A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para a Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor de que trata a Lei Municipal nº - 64/93.

[4]

[5] [...] caso o juiz precise no caso concreto de uma **cognição mais aprofundada** para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, **que passarão a ser entendidas como matérias de mérito**. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. Pg. 128*).

